

PARECER PRÉVIO Nº 1048/11

Opina **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, relativas ao exercício financeiro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1 – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As contas da Prefeitura Municipal de Ibirataia, referentes ao exercício financeiro de 2010, são da responsabilidade do **Sr. Jorge Abdon Fair**. Protocoladas sob **TCM nº 08690/11**, foram tempestivamente encaminhadas à Câmara de Vereadores local e a esta Corte. No que pertine à disponibilidade pública preceituada nos artigos 31, § 3º da Lei Maior, 63 da Constituição Estadual e 53 e 54 da citada Lei Complementar Estadual nº 06/91, o Edital apresentado na defesa final é firmado pelo Chefe do Executivo, com indicação efetivada no sentido de que houve afixação “em local apropriado”, desacompanhado, pois, de comprovação da ocorrência de ampla divulgação. Adverte-se o Chefe do Legislativo, a quem compete a prerrogativa, que **é indispensável que a divulgação ocorra de forma mais ampla, inclusive na rede internet, de sorte a cumprir adequadamente o princípio da transparência e o disposto no artigo 54 e respectivo parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

O Relatório Anual de fls. 745 a 834 traduz a consolidação dos trabalhos de acompanhamento realizados em 2010 pela 6ª Inspeção Regional de Controle Externo, sediada no município de Jequié. A análise técnica efetivada em seguida à anexação das peças anuais encontra-se no Pronunciamento Técnico - fls. 837 a 855. Foram rigorosamente respeitadas as garantias consagradas no inciso LV do art. 5º da Carta Federal, inclusive mediante publicação do **Edital nº 268** no Diário Oficial do Estado, edição de 24/11/2011. Às fls. 858 há declaração probatória de que ao Gestor, ou a preposto pelo mesmo indicado, foi possibilitado acesso a todas as peças processuais, em decorrência do que houve a apresentação dos esclarecimentos, documentação e justificativas que considerou pertinentes – processo TCM nº 16.225-11, anexado as fls. 860/883, em 01 (uma) pastas tipo “AZ” e em 03 volumes.

2 – DOS EXERCÍCIOS PRECEDENTES

As contas do exercício anterior – 2009, da responsabilidade do mesmo Gestor das *sub examen*, contidas no processo TCM nº 9.572/10, foram objeto do Parecer Prévio nº 743/10, de 18/11/2010, pela **aprovação, ainda que com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e ressarcimento de **R\$10.938,10** (dez mil, novecentos e trinta e oito reais e dez centavos). A defesa final apresenta **comprovante de recolhimento da multa**, pendente de verificação quanto à respectiva contabilização, pelo que é remetido à Unidade técnica competente, com as reservas devidas.

Cont. P.P. Nº 1048/11.

3 – DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da Constituição da República, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos devem compreender três principais instrumentos de planejamento, quais sejam o **Plano Plurianual de Aplicação – PPA**, a **Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO** e o **Orçamento Anual – LOA**, revigorados e aprimorados pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF – a Complementar Federal nº 101/00**.

O Plano Plurianual - **PPA**, vigente para o quadriênio 2006/2009, foi instituído pela **Lei Municipal nº 948, de 24/12/09**, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM – do dia 29/01/2010, contida às fls. 06/50. Em face dos apontamentos efetivados no Pronunciamento Técnico acerca da mencionada lei, **recomenda-se à Administração rigorosa observância às regras pertinentes à sua elaboração**.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. **Foi aprovada em 31 de agosto de 2009, sob o nº 941**, respeitadas as referidas normas. Não comprovada a ocorrência de divulgação da LDO, resta comprometida a transparência da gestão fiscal, exigência do artigo 48 da LRF, omissão que incide nas conclusões deste pronunciamento.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo o Orçamento Fiscal e o de Seguridade Social. O orçamento do exercício financeiro de 2010, aprovado sob nº 949, apresenta o valor total de **R\$30.000.000,00** (trinta milhões de reais), com os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	23.933.323,88
Orçamento da Seguridade Social	6.066.676,12
Total	30.000.000,00

O diploma em apreço, publicado no dia 29 de janeiro, tardiamente, portanto, contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, com a utilização dos recursos de **superávit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, todos no limite percentual de 100% (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, e efetuar operações de crédito por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo Senado Federal e na forma do disposto no artigo 38 da Lei complementar nº 101/00.

A **Programação Financeira**, instrumento ratificado e aprimorado pela LFR, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de Caixa. O Decreto nº 2358/10, anexado aos autos, aprova a Programação dos Gastos Públicos - Metas

Cont. P.P. Nº 1048/11.

Mensais - para a execução dos projetos e atividades e dos recursos financeiros disponíveis, para o exercício de 2010.

4 – DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações procedidas no orçamento, conforme decretos apensados aos autos, importaram no total de R\$13.044.170,00 (treze milhões, quarenta e quatro mil cento e setenta reais), com suporte em anulação de dotações. Havendo sido apontado desencontro entre o valor total dos decretos originalmente apresentados e o montante consignado nas peças contábeis - R\$12.983.170,00 (doze milhões, novecentos e oitenta e três mil cento e setenta reais), ensejando diferença equivalente a R\$61.000,00 (sessenta e um mil reais), a pendência restou esclarecida quando da defesa final. Não obstante seja a matéria, ao final dos exames efetivados, considerada **regular**, forçoso é registrar-se a necessidade de rigoroso controle e acompanhamento no dia a dia da Administração, evitando-se questionamentos e equívocos, estes capazes de vir a comprometer o mérito de contas futuras.

5 – DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA 6ª INSPECTORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Os trabalhos empreendidos pelo TCM objetivando orientar e alertar a Administração Municipal, ao longo dos meses do exercício cujas contas são apreciadas, **não produziu os resultados almejados**. É o que reflete o largo elenco de faltas, irregularidades e senões resumidos no **Relatório Anual/Cientificação**, com respectivo enquadramento legal, ainda que considerada a defesa final. **Não adotadas oportunas providências objetivando o cumprimento da legislação de regência, cumpre destacar os seguintes:**

- **Falhas repetidas ao longo dos meses do exercício no que concerne ao sistema informatizado “SIGA”, a revelar inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09;**
- Não cumprimento adequado das disposições referentes a execução da despesa, contidas na **Lei Federal nº 4.320/64**, Resoluções e Instruções editadas por este órgão;
- **Inobservadas normas da Lei Federal nº 8.666/93;**
- **Ausência de individualização do credor**, mediante registro dos respectivos números de inscrição no CPF/MF e de identificação civil, tornam os recibos inválidos. A falta não mais deve ocorrer, sob pena de determinação de ressarcimento;
- **Injustificável pagamento de tarifas bancárias, no montante de R\$ 1.378,31** (mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), **relativo a multas e juros**

Cont. P.P. Nº 1048/11.

por atraso no cumprimento de obrigações. É conferido prazo de até 60 (sessenta) dias a contar do transito em julgado deste pronunciamento para a efetivação de ressarcimento ao erário, com recursos pessoais do Gestor, comprovando-se o fato junto à Regional da Corte:

- Imperfeições em contratos, instrumentos que devem observar a normatização legal, inclusive quanto a indicação das dotações respectivas. Disciplinando deveres e direitos das partes, a sua contabilização e remessa à IRCE devem observar as normas de regência.

6 – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise aqui empreendida considera a execução orçamentário-financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

Observa-se o **atendimento** à Resolução CFC nº 871/00, na medida em que foi aposto o selo correspondente à Declaração de Habilitação do profissional que firma as peças contábeis.

6.1 - CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA E DAS DESCENTRALIZADAS

O total lançado no Demonstrativo de Despesas do mês de dezembro da Câmara Municipal foi incorporado ao da Prefeitura, por elementos de despesas, na respectiva unidade orçamentária. As receitas e despesas extraorçamentárias constam do Anexo respectivo, de forma regular, devidamente consolidada nos Balanços do Município.

6.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - Anexo XII

A peça contábil em referência demonstra as Receitas e Despesas previstas em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DÉFICIT* ou *SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO*, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*. Os resultados refletidos nas contas são:

Descrição	R\$
Receita Prevista	30.000.000,00
(-) Receita Arrecadada (A)	26.863.141,18
(=) Déficit de Arrecadação	3.136.858,82
Despesa Inicial Fixada	30.000.000,00
(+) Créditos Adicionais	0,00
(=) Despesa Final Fixada	30.000.000,00
(=) Economia Orçamentária	482.965,66
Déficit Orçamentário (A-B)	2.653.893,16

Cont. P.P. Nº 1048/11.

A **Receita Arrecadada em 2010 alcançou o valor total de R\$26.863.141,18** (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos), situando-se **abaixo da prevista no percentual de 10,46%** (dez vírgula quarenta e seis por cento), com a seguinte composição:

Descrição	R\$
Receitas Correntes	26.330.521,18
Receitas de Capital	532.620,00
Dedução de Receita para formação do FUNDEB	0,00
Total	26.863.141,18

Os elementos postos indicam superestimada previsão orçamentária, **evidenciando a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA**. Cumpre advertir o Chefe do Executivo, porque impositiva a observância das normas regedoras da matéria, contidas na Carta Federal, na LRF e na Lei Federal nº 4.320/64. Objeto de advertências anteriores, a falta repercute nas conclusões deste pronunciamento.

A **despesa alcançou montante de R\$29.517.034,34** (vinte e nove milhões, quinhentos e dezessete mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), superior à receita arrecadada, consoante o *Balanço Orçamentário*, com a seguinte composição, em síntese:

Descrição	R\$
Despesas Correntes	28.210.205,39
Despesas de Capital	1.306.828,95
Total	29.517.034,34

Consignam o Balanço Orçamentário e os Anexos I, II, X, XII e XV os montantes de R\$26.863.141,18 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) e R\$29.517.034,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e dezessete mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) como sendo os valores totais das receitas arrecadadas e das despesas executadas, respectivamente, enquanto os Demonstrativos de Receita e de Despesa do mês de dezembro/10 indicam os montantes de R\$26.817.818,84 (vinte e seis milhões, oitocentos e dezessete mil oitocentos e dezoito reais e oitenta e quatro centavos) e R\$29.182.034,34 (vinte e nove milhões, cento e oitenta e dois mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos). Logra a defesa final, neste tópico, esclarecer as indigitadas diferenças, restando confirmadas Receitas e Despesas Orçamentárias nos valores de R\$26.863.141,18 (vinte e seis milhões, oitocentos e sessenta e três mil cento e quarenta e um reais e dezoito centavos) e R\$29.517.034,34 (vinte e nove milhões, quinhentos e dezessete mil e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos), respectivamente.

6.3 – BALANÇO FINANCEIRO - Anexo XIII

Traduz a movimentação financeira, apresentando os valores das receitas e despesas orçamentárias, os recebimentos e pagamentos extra orçamentários, os saldos em

Cont. P.P. Nº 1048/11.

espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64. Os dados refletidos nas contas são assim condensados:

Descrição	R\$
Receita Orçamentária	26.863.141,18
Receita Extra orçamentária	7.209.974,39
Saldo do exercício anterior	80.211,20
Total	34.153.326,77
Despesa Orçamentária	29.517.034,34
Despesa Extra orçamentária	4.176.517,08
Saldo para exercício seguinte	459.775,35
Total	34.153.326,77

Apontando o Pronunciamento Técnico divergências entre os totais da receita e despesa extra-orçamentárias registrados no Balanço Financeiro e os contidos nos respectivos Demonstrativos do mês de dezembro, esclarece a defesa que ditas diferenças estariam regularizadas, conforme demonstrativos que apresenta. Como sabido, não há possibilidade de substituição de peças contábeis após a disponibilização pública das contas. Deve-se adotar providências com vistas às contas seguintes, evitando-se questionamentos.

6.4 – BALANÇO PATRIMONIAL - Anexo XIV

Evidencia os componentes patrimoniais, que estão classificados nos grupos Contas de Compensação, Ativos (Financeiro e Permanente), Passivos (Financeiro e Permanente) e Saldo Patrimonial, na forma estabelecida na Lei Federal nº 4.320/64. Seus principais dados são a seguir sumariados:

ATIVO			PASSIVO	
Descrição		R\$	Descrição	R\$
Ativo Financeiro	Disponível	459.775,35	Passivo Financeiro	4.677.527,25
	Realizável	36.918,44		
Ativo Permanente		7.729.153,01	Passivo Permanente	22.259.952,57
Soma Ativo Real		8.225.846,80	Soma Passivo Real	26.937.479,82
Ativo Compensado		-	Passivo Compensado	-
Passivo Real Descoberto		18.711.633,02	Ativo Real Líquido	-
TOTAL			TOTAL	26.937.479,82

O Saldo Patrimonial - **Passivo Real Descoberto** – alcança o expressivo importe de **R\$18.711.633,02** (dezoito milhões, setecentos e onze mil seiscentos e trinta e três reais e dois centavos), decorrente da soma do resultado deficitário da execução orçamentária deste exercício, de R\$4.302.487,80 (quatro milhões, trezentos e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), com o valor negativo resultante do anterior, de R\$14.409.145,22 (quatorze milhões, quatrocentos e nove mil cento e quarenta e cinco

Cont. P.P. Nº 1048/11.

reais e vinte e dois centavos). Restam comprometidos recursos do exercício subsequente, a exigir atenção especial e firme atuação da Administração.

6.4.1. Ativo

Inclui as contas representativas dos bens e direitos, demonstrando a aplicação dos recursos.

Há, no Ativo Realizável, diversas contas pendentes de regularização, totalizando R\$36.918,64 (trinta e seis mil novecentos e dezoito reais e sessenta e quatro centavos), pelo que **fica a Administração advertida quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, para verificação nas contas seguintes, apesar das justificativas produzidas na defesa final.**

6.4.1.1 – Dívida Ativa

As importâncias referentes a tributos, multas e créditos em favor do Município, lançados e não cobrados ou recolhidos no exercício de origem, constituem, *ex vi* do disposto no artigo 39 da Lei Federal nº 4.320/64, a partir da data da respectiva inscrição, a Dívida Ativa Municipal.

A **Dívida Ativa Tributária**, ao final de **2009**, alcançara o montante de **R\$1.203.360,74** (um milhão, duzentos e três mil trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), havendo inscrição e arrecadação, em 2010, dos valores de R\$197.227,30 (cento e noventa e sete mil duzentos e vinte e sete reais e trinta centavos) e R\$23.646,49 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), respectivamente, **gerando saldo a cobrar de R\$1.376.941,55** (um milhão, trezentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), ao final de 2010, maior do que o anteriormente existente. Quanto a **Dívida Ativa não Tributária**, o saldo em 31/12/10 é o mesmo apresentado em dezembro de 2009 – **R\$276.086,10** (duzentos e setenta e seis mil e oitenta e seis reais e dez centavos) – o que demonstra que não houve movimentação no exercício em análise.

Silente a defesa em relação à importante matéria, deve o Gestor adotar imediatas providências objetivando a inscrição e recuperação dos recursos municipais, considerando-se que, como dito, a LRF impõe o efetivo exercício da competência tributária municipal. Não basta para o cumprimento do disposto no artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal a simples instituição dos tributos de sua competência, nem tampouco a mera previsão de arrecadação. Imprescindível é a sua efetiva arrecadação. O descaso e a negligência, no particular, são tidos como ato de improbidade administrativa, com pena prevista no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92.

Foi colacionada na defesa final a Relação Analítica dos Valores e Títulos da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, nos montantes de R\$1.376.941,55 (um milhão, trezentos e setenta e seis mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) **e de R\$276.086,10** (duzentos e setenta e seis mil e oitenta e seis reais e dez centavos), **atendido o disposto no item 28, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.**

Cont. P.P. Nº 1048/11.

6.4.2 – Passivo

Compreende as contas relativas às obrigações, evidenciando as origens dos recursos aplicações no ativo.

O Balanço Patrimonial registra Precatórios no montante de R\$1.033.767,89 (um milhão, trinta e três mil setecentos e sessenta e sete reais e oitenta e nove centavos). Consta nos autos, fls. 409, cópia de Relação de Precatórios com previsão de débito expedido pela Secretaria de Coordenação Judiciária – 2ª Instância, desprovida de assinatura, no valor de R\$62.521,23 (sessenta e dois mil quinhentos e vinte e um reais e vinte e três centavos) e às fls. 597/599 relação expedida pelo Tribunal de Justiça de acompanhamento de precatórios/RPV, também desprovida de assinatura, no valor de R\$971.246,66 (novecentos e setenta e um mil duzentos e quarenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

6.4.2.1 - Dívida Flutuante - Anexo XVII

A dívida em epígrafe é integrada pelos Restos e Serviços da Dívida a Pagar, Depósitos e Débitos de Tesouraria, incluídos os decorrentes de empréstimos por antecipação de receita orçamentária. Ao final de **2010** alcançou **o montante de R\$4.677.527,05** (quatro milhões, seiscentos e setenta e sete mil quinhentos e vinte e sete reais e cinco centavos) correspondendo aos valores de R\$ (“Restos a Pagar”) e R\$ - (“Depósitos e Retenções”). Considerado o valor correspondente de 2009 – R\$1.606.156,93 (um milhão, seiscentos e seis mil cento e cinquenta e seis reais e noventa e três centavos) – constata-se a ocorrência de **substancial acréscimo percentual de 291,22%** (duzentos e noventa e um vírgula vinte e dois por cento), a exigir a atenção e eficazes providências de controle e redução por parte da Administração. **O débito referente ao Órgão Municipal de Previdência, correspondente à quantia de R\$536.258,92** (quinhentos e trinta e seis mil duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), **deve, necessariamente, ser equacionado pela Comuna.**

Atente o Gestor para as *prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983, de 14 de julho de 2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.*

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministério da Previdência Social, com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo.

6.4.2.2 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

Composta dos compromissos de exigibilidade superior a doze meses, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64, está representada pelas contas “INSS”, “Precatórios” e “EMBASA” assumidas pelo Executivo, **no montante de R\$22.259.952,57** (vinte e dois milhões, duzentos e cinquenta e nove mil novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos). Constatado **crescimento percentual de 7,98%** (sete vírgula noventa e oito por cento) em relação à existente em 31/12/2009 – R\$20.613.967,00 (vinte

Cont. P.P. Nº 1048/11.

milhões, seiscentos e treze mil novecentos e sessenta e sete reais), impõe-se a atuação da Comuna para preservação do equilíbrio financeiro.

Em face da divergência constatada pela área técnica no que se refere aos saldos das dívidas com a EMBASA e COELBA, recomenda-se apuração eficiente, cuidado na elaboração e na revisão das peças contábeis, antes de serem encaminhadas à disponibilização pública.

Conquanto o Ofício de nº 017/2011, da Delegacia da Receita Federal em Itabuna, apensado às fls. 594 dos autos, informe saldo da dívida previdenciária até 31/12/2010 no importe de **R\$20.313.063,79** (vinte milhões, trezentos e treze mil e sessenta e três reais e setenta e nove centavos), acha-se contabilizado no Balanço Patrimonial o valor de **R\$20.974.203,53** (vinte milhões, novecentos e setenta e quatro mil duzentos e três reais e cinquenta e três centavos), a maior, portanto. **Comprova a defesa final que a diferença de R\$661.139,74 (seiscentos e sessenta e um mil cento e trinta e nove reais e setenta e quatro centavos), corresponde à dívida da Câmara Municipal, como impresso no verso da Certidão.**

6.4.2.3 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados por Resoluções do Senado Federal, na forma do disposto na Constituição Federal e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as de números 40/01, relativa ao montante da dívida pública consolidada e 43/01, concernente a operações de crédito e concessão de garantias.

Os valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício revelam que a **Dívida Consolidada Líquida** do município, no montante de R\$24.708.594,82 (vinte e quatro milhões, setecentos e oito mil quinhentos e noventa e quatro reais e oitenta e dois centavos), representa o percentual de **105,27% da Receita Corrente Líquida** – R\$23.472.462,52 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). **Alerta-se a Administração quanto as disposições do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, de sorte a que não venha a ser superado o limite imposto.**

6.4.2.4. - Restos a Pagar

Representa despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à cobertura, ao final do exercício. A verificação é efetivada nos registros das contas Caixa e Bancos – Ativo Financeiro Disponível.

A movimentação ocorrida é evidenciada no sumário seguinte:

Descrição	R\$
Restos a Pagar exercícios anteriores	545.725,45

Cont. P.P. Nº 1048/11.

Restos a Pagar quitados no exercício	328.319,25
Restos a Pagar inscritos no exercício	3.243.417,60
Saldo para o Exercício Seguinte	3.460.823,80

Verificado que o saldo financeiro existente é **insuficiente** ao suporte das inscrições existentes a esse título, **reitera-se as advertências apostas acerca das disposições do artigo 42 da LRF e graves penalidades para a ocorrência do fato no último ano da gestão, quando as contas anuais são objeto de pronunciamento pela rejeição. Deve ser consultada e observada a Instrução Cameral nº 005/2011. Urge a adoção de providências de planejamento e controle.**

6.5 – DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado patrimonial do exercício (*Superávit / Déficit*). A peça trazida apresenta os seguintes dados:

Variações Ativas		Variações Passivas	
Descrição	R\$	Descrição	R\$
Resultante da Execução Orçamentária	26.863.141,18	Resultante da Execução Orçamentária	29.517.034,34
Mutações Patrimoniais	921.186,45	Mutações Patrimoniais	23.646,49
Independente da Execução orçamentária	1.242.597,63	Independente da Execução Orçamentária	3.788.732,23
Total das Variações Ativas	29.026.925,26	Total das Variações Passivas	33.329.413,06
Déficit Patrimonial do Exercício	4.302.487,80	Superávit Patrimonial do Exercício	-
Total	33.329.413,06	Total	33.329.413,06

As Variações Ativas somaram **R\$29.026.925,26** (vinte e nove milhões, vinte e seis mil novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) enquanto as Passivas foram correspondentes a **R\$33.329.413,06** (trinta e três milhões, trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e treze reais e seis centavos), demonstrando o já citado **resultado deficitário de R\$4.302.487,80** (quatro milhões, trezentos e dois mil quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), a impor alerta à Administração na busca da geração de superávit.

Não constando, como devido, na Demonstração das Variações Patrimoniais - Variação Ativa – Independente da Execução Orçamentária informação de ter sido efetivada a

Cont. P.P. Nº 1048/11.

atualização monetária, no exercício, do saldo existente na Dívida Ativa, **deve a Comuna adotar essa providência, a ser verificada nas contas do exercício subsequente, recomendando-se o cumprimento das disposições pertinentes da Portaria STN nº 564, de 27/10/04.**

7 – DO INVENTÁRIO

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, deve respeitar as regras do Decreto nº 8.365, de 06/11/02. Objetiva o eficaz controle dos bens municipais, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades administrativas (Câmara de Vereadores, descentralizadas, etc.) confirmando a sua existência física, em confronto com a escrituração e respectivos valores.

O Inventário dos Bens existente nos autos e reapresentado na defesa final **carece de aperfeiçoamento e atualização**, em respeito as disposições pertinentes e a disciplina da Resolução TCM nº 1.060/05. Acompanha a referida peça certidão atestando que os mesmos encontram-se registrados no Livro Tombo, arrolados sob controle apropriado e identificados através de plaquetas

A peça apresenta divergência entre os lançamentos do Poder Executivo e os da Casa Legislativa. Registra o primeira o valor de R\$345.604,44 (trezentos e quarenta e cinco mil seiscentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e, a segunda, o de R\$346.804,40 (trezentos e quarenta e seis mil oitocentos e quatro reais e quarenta centavos). Esclarece a defesa que divergência de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), corresponderia a equipamento e material permanente adquirido no mês de dezembro pela Prefeitura, lançado indevidamente sob a guarda da Câmara. Em face da impossibilidade de substituição de peças, a matéria deve ser objeto de atuação dos Controles Internos e dos Gestores, de sorte que as contas não mais apresentem falhas que tais.

8 – DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

8.1 – EDUCAÇÃO

8.1.1 – Artigo 212 da Constituição Federal

O artigo em destaque da Lei Maior determina que os municípios **apliquem**, anualmente, o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, incluídas as transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. O Pronunciamento Técnico originalmente informa gastos no montante de R\$8.972.296,74 (oito milhões, novecentos e setenta e dois mil duzentos e noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), equivalente ao percentual de 20,79% (vinte vírgula setenta e nove cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros. **A defesa final trouxe esclarecimentos e documentação, reconhecendo que não teriam sido oportunamente inseridas no Sistema SIGA, como devido.** Ademais disso, requer a apropriação de valor que seria correspondente a parcelamento de INSS afetado à área

Cont. P.P. Nº 1048/11.

de educação. Exaustiva revisão da matéria efetivado pela área técnica da Corte resultou na confirmação de que os recursos efetivamente aplicados alcançaram o montante R\$9.954.962,99 (nove milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente ao percentual de apenas **23,06%** (vinte e três vírgula zero seis por cento), **não cumprido o índice legal**, o que, por si, compromete o mérito das contas.

8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma do disposto na Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, deve ser aplicado o percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, em efetivo exercício na rede pública – parágrafo único do artigo 22 de lei mencionada.

Havendo o Município recebido recursos do FUNDEB no montante de R\$9.769.094,02 (nove milhões, setecentos e sessenta e nove mil e noventa e quatro reais e dois centavos), o acompanhamento realizado pela Regional da Corte revela aplicação de R\$5.634.749,23 (cinco milhões, seiscentos e trinta e quatro mil setecentos e quarenta e nove reais e vinte e três centavos), equivalente ao percentual de apenas 57,68% (cinquenta e sete vírgula sessenta e oito por cento), **objeto de contestação pela defesa final que apresenta ponderações e documentos. Os autos foram objeto de revisão ampla pelos técnicos da Coordenadoria competente, havendo sido colacionado resumo dos trabalhos produzidos. Em decorrência, pode-se afirmar que efetivamente foi despendida a quantia de R\$5.648.855,39** (cinco milhões, seiscentos e quarenta e oito mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), correspondente ao percentual de **57,82%** (cinquenta e sete vírgula oitenta e dois por cento), **aquém do quanto legamente imposto.**

Consta dos autos, às fls. 544/545, o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, elaborado de forma sintética, pelo que alerta-se a Administração quanto ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08.

8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07, estabelece que até 5,00% (cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verifica-se que na municipalidade de Ibirataia houve aplicação do percentual correspondente a 83,37%, que ascendeu ao de **83,51%**, **após reexame da matéria**, ainda assim **não obedecido** o limite determinado no dispositivo legal.

Cont. P.P. Nº 1048/11.

8.1.2.2 -- Despesas glosadas em exercício anteriores, face da aplicação de recursos do FUNDEF – Lei Federal nº 9.424/95 e do FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07 – com desvio de finalidade

A análise técnica informa que há pendências de restituições relativas a exercícios anteriores em face de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEF/FUNDEB, conforme indicado, no montante de **R\$486.529,36** (quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$
05957-04	Júlio César Santos Leal	FUNDEF	27.341,57
07248-05	Júlio César Santos Leal	FUNDEF	42.185,66
08359-07	Jorge Abdon Fair	FUNDEF	70.267,66
12182-08	Jorge Abdon Fair	FUNDEB	346.734,47

A defesa final não logra descaracterizar a irregularidade. Em face das ponderações nela contidas, deve o montante total retornar à conta dos referidos Fundos, com recursos municipais, em até 10 (dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir da emissão deste pronunciamento, de sorte a que a matéria seja equacionada, dando-se efetivo cumprimento ao valoroso programa educacional.

As verificações deverão ocorrer quando da análise das contas dos exercícios de 2011. O não cumprimento da obrigação, além de ensejar o comprometimento do mérito respectivo resultar na formulação de representação ao Ministério Público.

8.2 - APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Promulgada em 13/09/2000, a Emenda Constitucional 29 acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo o respectivo inciso III a obrigatoriedade da aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CRFB em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão de 1% do FPM, na forma da Emenda Constitucional nº 55/07.

O Pronunciamento Técnico aponta, originalmente, gastos na área de saúde no valor de R\$1.616.357,04 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), equivalentes ao percentual de 10,89% (dez vírgula oitenta e nove por cento). Questionando o referido percentual, a defesa produz esclarecimentos e documentação probatória, defendendo aplicação percentual de 15,32% (quinze vírgula trinta e dois por cento). A análise empreendida por técnicos da Corte demonstra a não consideração anterior do valor de R\$284.904,42 (duzentos e oitenta e quatro mil novecentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) efetivamente despendido na referida área, porque oriundo de contas bancárias que não a específica do setor,

Cont. P.P. Nº 1048/11.

procedimento que não mais deve ocorrer, adicionando-se, ademais, o de R\$218.418,91 (duzentos e dezoito mil quatrocentos e dezoito reais e noventa e um centavos), relativo a despesas não inseridas no Sistema SIGA, oportunamente. Assim sendo, apropriando-se a quantia de R\$522.226,26 (quinhentos e vinte e dois mil duzentos e vinte e seis reais e vinte e seis centavos) ao valor originalmente apurado de R\$1.616.357,04 (um milhão, seiscentos e dezesseis mil trezentos e cinquenta e sete reais e quatro centavos), alcança-se o montante de **R\$2.138.583,30** (dois milhões, cento e trinta e oito mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta centavos), equivalente ao percentual de **14,40%** (quatorze vírgula quarenta por cento), **descumprida a exigência constitucional**. Adverte-se a Administração que os recursos são específicos e devem ser movimentados em conta também específica, evitando-se questionamentos e tornando mais objetivo e eficaz o acompanhamento a cargo dos controles interno e externo.

Somente quando da defesa final foi encaminhado o em cópia autenticada o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em observância ao disposto no artigo 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

8.3 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

Em 2010, a dotação orçamentária destinada à Câmara e o limite máximo fixado corresponderam a R\$1.223.504,00 (um milhão, duzentos e vinte e três mil quinhentos e quatro reais) e R\$1.015.863,31 (um milhão, quinze mil oitocentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos), respectivamente. Verificada a ocorrência de repasses no montante legalmente estabelecido, **cumpriu-se a norma constitucional**.

8.4 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº 926, de 09 de setembro de 2008, às fls. 204, fixou os subsídios do Sr. Prefeito em R\$12.000,00 (doze mil reais), do Vice-Prefeito em R\$6.000,00 (seis mil reais) e dos Secretários em R\$3.000,00 (três mil reais). **Regulares** foram os pagamentos efetivados ao Alcaide, o mesmo ocorrendo quanto ao Vice-Prefeito. Quanto aos Secretários Municipais, atesta a Relatoria a regularidade dos pagamentos efetivados, examinadas as folhas constantes dos autos e as encaminhadas na defesa final, na medida em que observados os princípios constitucionais e o quanto fixado na Lei Ordinária.

8.5 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Nos termos do artigo 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas estabelecidos com o fim de auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade,

Cont. P.P. Nº 1048/11.

eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, a sua oportuna correção e apontar eventuais irregularidades ao controle externo. Conquanto existente no Município de Ibirataia, as ocorrências consignadas nos pronunciamentos técnicos indicam que **o seu funcionamento deve ser necessariamente objeto de aperfeiçoamento**, de sorte a que não se repitam as irregularidades apontadas e, principalmente, que os índices legais e constitucionais sejam observados, bem assim a legislação atinente à licitação pública. Cuide a Comuna de adotar providências nesse sentido, sob pena da aplicação de penalidades, inclusive ao seu Titular, advertindo que a permanência da situação existente pode afetar o mérito de contas seguintes.

9 – DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL – LIMITE LEGAL**

Os artigos 18 a 20, 21 a 23 e 66 da LRF definem e estabelecem limites específicos para as despesas com pessoal e disciplinam a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00, além de penalidades institucionais, prevê a aplicação de multa equivalente a 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor, na hipótese de omissão na execução de medidas para a redução de eventuais excessos. A reincidência omissiva pode repercutir negativamente no mérito das contas.

O Pronunciamento Técnico revela que o Poder Executivo não cumpriu o limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que os gastos com pessoal teriam alcançado o percentual de 68,84% (sessenta e oito vírgula oitenta e quatro por cento), durante o exercício de 2010.

DESPESA COM PESSOA	Área Técnica
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	12.675.129,76
Limite Prudencial – (art. 22)	12.041.373,27
Limite para alerta – (art. 59)	11.407616,78
Participação em 2010	16.158.762,71
Percentual da despesa na RCL	68,84%

A defesa final questiona o valor da Receita Corrente Líquida apurada para o período – R\$23.472.462,52 (vinte e três milhões, quatrocentos e setenta e dois mil quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) – solicitando que seja corrigido para o de R\$26.330.521,18 (vinte e seis milhões, trezentos e trinta mil quinhentos e vinte e um reais e dezoito centavos), pelo que o percentual declinará ao de 61,37% (sessenta e um vírgula trinta e sete por cento).

Examinadas as ponderações e refeitos os cálculos, constata-se que houve, realmente, equívoco ao informar o valor da então RCL, haja vista que **o mesmo é de R\$26.285.198,84** (vinte e seis milhões, duzentos e oitenta e cinco mil cento e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), não o indicado pela defesa, mas sim como registrado no Balancete da Receita, equivalente ao percentual de **61,48%** (sessenta e um vírgula quarenta e oito por cento). **A diferença, todavia, não alteraria o quadro**

Cont. P.P. Nº 1048/11.

existente. O excedente ora verificado deve ser eliminado, na forma estabelecida no art. 23, sem prejuízo da adoção das medidas estabelecidas no art. 22, todos da multicidadada LRF. Fica advertido o Prefeito que a reincidência ensejará a aplicação de pena específica, correspondente ao percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios anuais do Gestor respectivo e pode vir a comprometer o mérito de contas futuras.

Registre-se, por oportuno, que no exercício de 2009 houve cumprimento pela Comuna do limite estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 20 da LRF, na medida em que os gastos com pessoal alcançaram percentual inferior a 54% da então Receita Corrente Líquida.

9.2 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DE GESTÃO FISCAL

9.2.1 - Publicidade

Havendo sido apontado no Pronunciamento Técnico que alguns dos Anexos dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e da Gestão Fiscal não teriam sido publicados, **comprova a defesa final que houve efetiva divulgação dos mesmos.** Adverte-se o Prefeito quanto às graves penalidades previstas no § 2º do art. 55 da LRF.

9.2.2 – Remessa de Dados – Sistema LRF/net

O sistema de controle informatizado “LRF/Net” indica **cumprimento** do artigo 1º da Resolução TCM nº 1.065/05 – remessa oportuna, por meio eletrônico, dos demonstrativos contendo os dados dos Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária, atendida a exigência contida na Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

9.3 - AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Foi cumprida a exigência da LRF, conforme atas apresentadas às fls. 479/487.

10 – DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

10.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura de **Ibirataia**, no exercício de 2010, recebeu e contabilizou recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$152.308,34** (cento e cinquenta e dois mil trezentos e oito reais e trinta e quatro centavos). Segundo a Inspeção Regional as despesas foram efetivadas em consonância com a legislação de regência. **É regular a matéria.**

10.2 – CIDE – Resolução TCM nº 1.122/05

Cont. P.P. Nº 1048/11.

Revelam os autos que o município recebeu a importância **de R\$57.511,10** (cinquenta e sete mil quinhentos e onze reais e dez centavos) relativa a **Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico**, cujas despesas foram realizadas em observância à legislação. **Regular** a matéria.

10.3 – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS ALCANÇADOS – item 30, artigo 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

Havendo sido apontado no Pronunciamento Técnico que o Relatório sobre as Ações do Executivo no âmbito da Fiscalização da Receita e Combate à Sonegação, acostado às fls. 474 a 478 não atende ao disposto no artigo 13, da LRF e item 30, do art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05, foi o mesmo complementado na defesa final. **Recomenda-se, pois, melhor observâncias às disposições pertinentes à sua elaboração.**

10.4 – RELATÓRIO DE PROJETOS E ATIVIDADES – item 32, art.º 9º da Resolução TCM nº 1.060/05

O Relatório de Projetos e Atividades – fls. 488/491 – não contempla as datas de início e conclusão, apresentando apenas o percentual da realização financeira, **o que justifica advertência quanto às consequências da reincidência, uma vez que a complementação encaminhada na defesa final não elide a irregularidade.**

11 - DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Os autos registram pendências concernentes ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos do município em decisões transitadas em julgado nesta Corte - multas ou ressarcimentos. A defesa final colaciona comprovantes de quitação das multas consignadas nos processos TCM números 9.572/10, 12.182/08, 00112/07 e 8.997/09, remetidos à verificação e registro da Unidade técnica competente.

Permanecendo pendentes as atinentes a **17** (dezessete) processos, os TCM números 5.994/06, 10.529/01, 7.248/05, 00761/08, 3.748/02, 4.116/08, 4.575/96, 5.518/97, 5.397/98, 5.957/04, 8.615/05, 8.616/05, 7.251/05, 6.098/06, 8.319/07, 9.613/10 e 9.429/01, reitera-se que **tem o município obrigação de promover a cobrança, inclusive judicial, dos débitos impostos pelo TCM aos Agentes Políticos, caso não recolhidos voluntariamente**, circunstância em que geram créditos públicos executáveis judicialmente, denominados Dívida Ativa Não Tributária. As decisões das Cortes de Contas impositivas de apenação de multas, ou de ressarcimentos, a agentes públicos, têm eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do disposto nos artigos 71, § 3º e 91, § 1º das Cartas Federal e Estadual, respectivamente. É, portanto, **dever do Prefeito a cobrança dos débitos, sob pena de responsabilidade. A omissão importa em determinação de ressarcimento de prejuízos sofridos pelo erário, no comprometimento do mérito de contas anuais e, sendo ato de improbidade administrativa, formulação de representação junto à Procuradoria Geral da Justiça, com vistas à aplicação da Lei nº 8.429/1992.** Caso necessário, devem os atos respectivos ser solicitados à Secretaria Geral desta Casa.

Cont. P.P. Nº 1048/11.

12 – CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos consagrados no inciso LV do artigo 5º da Constituição da República em todas as fases processuais, consideradas as irregularidades e ilegalidades aqui apontadas e detalhadas nos pronunciamentos técnicos, reveladoras de agressão a normas constitucionais e às contidas nas Leis de Responsabilidade Fiscal, Federais nºs 8.666/93 e 4.320/64, Resoluções e Instruções desta Corte,

RESOLVE:

Emitir Parecer Prévio **pela rejeição, porque irregulares**, das contas da Prefeitura Municipal de **IBIRATAIA**, exercício financeiro de 2010, constantes do processo nº **08690/11**, com fulcro no art. 40, inciso III, alínea “a” e respectivo parágrafo único, todos da Lei Complementar Estadual nº 06/91, combinados com as disposições da Resolução TCM nº 222/92*, da responsabilidade do **Sr. Jorge Abdon Fair**, a quem é aplicada **multa no valor de R\$3.000,00 (tres mil reais)**, com respaldo nos incisos I, II e VII do artigo 71 da mesma Lei Complementar citada, a ser recolhida ao erário municipal com recursos pessoais do Gestor, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da edição do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito, da qual deverá constar, ademais, o ressarcimento ao erário municipal da quantia de **R\$ 1.378,31** (mil trezentos e setenta e oito reais e trinta e um centavos), **relativo a multas e juros por atraso no cumprimento de obrigações**.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Ciência aos interessados e à CCE.

Cópia do Parecer Prévio deve ser encaminhada ao Ministérios da Previdência Social., com vistas ao Departamento de Acompanhamento respectivo, tendo em vista o contido nos itens 6.4.2.1 e 6.4.2.2.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de dezembro de 2011.

Cons. **PAULO MARACAJÁ PEREIRA** – Presidente

Cons. **JOSÉ ALFERDO ROCHA DIAS** – Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

aas